



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SUBCOMISSÃO GERAL
DE INVESTIGAÇÃO NA
PARAÍBA
PROTOCOLO N. 320/75
27.11.75

Ex-prefeito de Uiraúma
Pb.
Antônio Maurício de
Aguiar

Carimbo do S.C.

Autuação

Anexos:

Resoluções: 56/76 de 12.03.76
Supreme nº 3 de 8.6.76

Distribuição

Antônio Maurício de Aguiar

2-12-75

Jairo C. Lima

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1M. 924.14, P. 2

SUBCOMISSÃO GERAL
DE INVESTIGAÇÃO NA
PARAÍBA
PROTÓCOLO N.º 320/75
27/11/75



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONFIDENCIAL

OF.GAPRE-nº 029/75

Em, 22.11.75

Do Cons. Presidente Luiz Nunes Alves

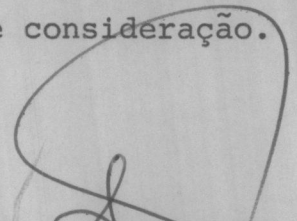
Ao Presidente da SCGI/PB.

Assunto Remete cópia de Parecer

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.S. cópia autenticada das peças principais que serviram de fundamento à decisão deste Tribunal no processo de prestação de contas do ex-Prefeito de Uiraúna, Sr. ANTÔNIO MAURILIO DE AQUINO, relativas ao exercício de 1970.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.S. protestos de estima e consideração.


Luiz Nunes Alves
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Cap. Rayder Alencar da Silveira
DD. Presidente da SCGI/PB.
N/CAPITAL

SUBCOMISSÃO GERAL
DE INVESTIGAÇÃO NA
PARAÍBA
PROTOCOLO N. 320/70
27/11/75



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA

Parecer N.º 211/73

Processo nº 0247/71

Interessado: Antônio Maurílio de Aquino - Prefeito do Município de Uirauna-Pb.

Assunto: Prestação de contas relativas ao exercício de 1970.

O presente processo contém matéria que diz respeito às contas anuais relativas ao exercício financeiro de 1970 da Prefeitura Municipal de UIRAUNA - Pb., sobre as quais passamos a opinar com fundamento no Relatório da Auditoria de fls.141/149, enfocando os itens constantes do roteiro aprovado pelo Colegio Tribunal Pleno.

1.00 - IRREGULARIDADES PRINCIPAIS

1.01 - Os elementos materiais contidos neste processo não informam tenha o chefe do Executivo Municipal se apropriado ou desviado bens ou rendas públicas em proveito próprio ou de terceiros.

1.02 - Por seu turno, igualmente, a matéria compulsada neste processo não induz conclusão tenha o titular do Executivo Municipal se utilizado indevidamente de bens, rendas ou serviços públicos, em seu proveito próprio ou de terceira pessoa.

~~1.03~~ - As despesas não foram realizadas dentro dos limites legalmente fixados.

Com efeito, a Lei Orçamentária nº 50, de 01 de dezembro de 1969 (fls.93) na letra "b", do Art.4º fixou o limite máximo de Cr\$60.000,00 para abertura de

2.

créditos suplementares. Entretanto, a abertura de tais créditos ultrapassaram aquele limite, atingindo a soma global de Cr\$. . . . 96.685,48.

Verifica-se às fls.57 deste processo uma declaração firmada pelo Contador e visada pelo Sr. Prefeito de que a abertura de créditos suplementares excedeu ao limite fixado na Lei Orçamentária em Cr\$36.685,48, em função de uma lei que não aquela.

Entretanto aquele ato autorizativo não se encontra no processo.

1.05 - O fato analisado no item anterior impõe diligência no sentido de que a lei referida no documento de fls.57 seja anexada aos autos, para efeito de se poder verificar existência ou não de meios, tendo em vista que o saldo de dotações não utilizados, em 31 de dezembro de 1970, era de Cr\$94.780,27.

1.06 - A Auditoria constatou e relaciona às fls.148 do seu Relatório, duas (2) despesas realizadas sem que, para tanto, tenha havido licitação.

1.07 - Não há elementos no processo que possibilitem verificar existência de prévio empenho das despesas.

1.08 - Verifica-se pelos documentos de fls.125/130 e 121/138 deste processo, que o Executivo celebrou contratos com a CAGEPA e o Banco do Estado da Paraíba para os serviços de implantação do sistema de abastecimento d'água na cidade de Uirauna-Pb.

O contrato nº70/69 (fls.126) faz referência (cláusula terceira) à Lei autorizativa nº46, de 03 de junho de 1969. Entretanto, aquela Lei não se encontra anexa a este processo.

1.09 - As despesas com a Educação Primária correspondem a 616 % da Receita Tributária e a 30 % do F.P.M.

1.10 - Existem defeitos técnicos de escrituração. Entretanto, tais incorreções não são de modo a

tornar aquela escrituração imprestável à fiscalização financeira.

2.00 - APRECIÇÃO DOS RESULTADOS

2.01 - A despesa de capital realizada foi de Cr\$90.536,95, frente à fixada no valor de Cr\$..... 146.435,64, correspondendo o corte de 38,2 %.

A receita prevista foi de Cr\$ 334.011,12 e a realizada em Cr\$334.626,95, verificando-se uma arrecadação a maior de Cr\$615,83.

A despesa total realizada foi de Cr\$ 357.032,16, que corresponde a 79,1 % da programada, verificando-se, assim, um corte na despesa da ordem de 20,9 %.

A despesa corrente autorizada foi de Cr\$304.760,96 da programada, verificando-se destarte, um corte na despesa da ordem de 12,6 %.

Como se vê, enquanto na Despesa de Capital houve um corte de 38,2 %, nas Despesas Correntes esse corte atingiu 12,6 %. Isto nos leva a concluir que o Executivo manteve o nível de investimento.

2.02 - No processo não existe plano especial para obras e serviços globais. Entretanto, para uma avaliação em termos de plano, tomando-se a contribuição de F.P.M. para a despesa de capital, observa-se que aquela representou 89,4 %, ou seja Cr\$80.972,24 do aplicado.

No correr do exercício foram incorporados ao Patrimônio Municipal os seguintes bens: "Construção de uma sala de aula", "Ampliação da murada do prédio do Grupo Escolar Benvenuto Mariano", "1 televisor", "Amortização da dívida contraída para o abastecimento d'água da cidade", "Conclusão da construção do açougue público", "outros de menor importância .

2.03 - Os gastos de capital sobre a despesa total atingiram a 25,4 %, índice que podemos apreciar como baixa.

Os gastos correntes sobre a despesa total representaram, por sua vez, o índice de 74,6 %, o qual se nos afigura muito alto tendo em vista que apesar de se enten

4.

der que a Administração pública tem gastos fixos que consômem sempre mais recursos, no caso em foco, excedeu-se nos gastos correntes sem quase favorecer a política de investimentos. Com efeito, os gastos com a administração Municipal consumiram - 3/4 do volume global da despesa.

A falta de classificação da despesa nos Decretos, não permitem determinar o quantum dos créditos adicionais abertos foi, pelo Executivo, destinado para dispêndio de capital, bem como para os gastos administrativos correntes.

2.04 - Os gastos com pessoal chegaram a Cr\$20.352,80, que correspondem a 33,7 % da despesa total e a 45,1 % da despesa corrente, percentuais que se nos afiguram altos.

Com relação ao dispêndio total, o custeio atingiu 67,8 %, enquanto a despesa de pessoal chegou a 49,7 %.

O comparativo de tais percentuais permite concluir que o Executivo Municipal exerceu uma política de pessoal bastante onerosa para os cofres públicos.

Pelo exposto, somos por que o Exm^o. Sr. Dr. Conselheiro Relator a quem for este processo distribuído termine diligências para: a)- anexação da Lei mencionada no documento de fls.57; b)- anexação da Lei nº46, de 03 de junho de 1969, referida às fls.126; c)- verificação se as compras realizadas sem licitação foram, à época, a preços razoáveis - (fls.148).

Cumprida a diligência, opinaremos em caráter conclusivo.

É o parecer, S.M.J.
João Pessoa, 27 de março de 1973

RAIMUNDO GADELHA FONTES
RAIMUNDO GADELHA FONTES

Promotor de Justiça, à Disposição da Procuradoria Geral do TC.

A P R O V O:

[Handwritten Signature]
Procurador Geral

RG/jamf.



ESTADO DA PARAIBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
 PROCURADORIA

Parecer N.º 1.035/75

Processo nº 0247/71

Interessado: Antônio Maurílio de Aquino - Prefeito do
 Município de Uirauna

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1970

Em nosso parecer anterior (fls. 150/153) sugerimos ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinasse diligência no sentido de que o interessado adotasse as seguintes providências:

- a) anexação de uma Lei apenas referida no documento de fls. 57;
- b) anexação da Lei nº 46, de 03.06.1969, mencionada no doc. de fls. 126;
- c) verificação se as despesas realizadas, sem licitação, foram, à época, a preços razoáveis.

A sugestão foi adotada, determinada e, uma vez cumprida, resultou a inclusão da documentação que se encontra às fls. 158/161.

Com a anexação daqueles documentos, lançamos o nosso parecer conclusivo de fls. 163/166 em que, afinal, opinamos por que o Colendo Tribunal Pleno emitisse parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Antônio Maurílio de Aquino, ex-Prefeito do Município de Uirauna, exercício de 1970.

O Colendo Tribunal Pleno, em boa hora, resolveu baixar o processo em diligência para procedimento à uma verificação in loco, dadas as distorções e falsidade de

fatos contábeis consignados no Parecer da Auditoria (fls. 148, letras "c" e "d") e outros fatos apontados na Resolução TC nº 11/74 (fls. 168/170).

Evidentemente, às fls. 114, deste Processo consta declaração do Prefeito Antônio Maurílio de Aquino confessando abertura de crédito suplementar além da determinação orçamentária no seu art. 4º.

Mas, anteriormente, o mesmo Prefeito em documento incluso, neste processo, às fls. 57, havia declarado que os créditos adicionais abertos no exercício de 1970, atingiram a soma de Cr\$ 117.185,48, e destacou que:

- a) Cr\$ 20.500,00 - referiu-se a crédito extraordinário;
- b) Cr\$ 60.000,00 - referiu-se a suplementação de crédito conforme lei orçamentária;
- c) Cr\$ 36.685,48 - referiu-se a suplementação de crédito conforme Lei, não de orçamento.

Frente às dúvidas que nos suscitaram aquelas duas informações constantes em documentos diversos, porém, firmados pela mesma pessoa, o Sr. Prefeito, e, observando-se que o primeiro documento (fls. 57) é declaração do contador José Fernandes, confirmada com o visto do Sr. Prefeito, sugerimos diligência, dentre outras providências, para que fosse anexada a estes autos uma Lei, ou a Lei, não a orçamentária, com base na qual foram suplementadas dotações no montante de Cr\$..... 36.685,48.

A sugestão foi adotada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator e a diligência determinada.

A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhou o minucioso ofício de fls. 156/157 e, às fls. 160/161, todas deste Processo, verificam-se anexadas as Leis nºs. 46 e 57-A, esta autorizativa de abertura de crédito para reforço de verbas orçamentárias no exercício de 1970, documentos esses capeados pelo ofício nº 48/73, de 30 de abril de 1973 (fls.159) firmado (trize - se bem) pelo atual Prefeito do Município, o Sr. Manoel Nogueira Neto.

... Sr. ...

Várias razões levaram esta Procuradoria a aceitar aquelas informações e considerar como certos os respectivos documentos, a saber:

1. O último considerandum do documento de fls. 53 (Decreto nº 36/70) em que se refere a uma Lei criada. E aqui fomos levados a entender se trarasse de Lei nº 57-A inclusa no processo (fls. 161) em pronto atendimento ao pedido formulado (fls. 156 -1º);
2. O fato de que a Auditoria fizera consignar em seu Parecer (fls. 141) que as conclusões resultaram de análise da documentação constante do dossiê e de diligências realizadas in loco e através de correspondência;
3. A indicação de fontes de recurso para concorrer com as despesas indicadas em conflito com o disposto no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, além do motivo apontado pela Auditoria para considerar sem cobertura legal os créditos suplementares abertos.

Agora, a salutar diligência in loco realizada, dá conta da má-fé usada pelo Sr. Prefeito Antônio Maurílio de Aquino.

Com efeito, com referência à Lei nº 57-A, de 08.10.1970, a Auditoria, às fls. 175 de seu Parecer, informa que na página do Livro de Atas da Câmara Municipal de Uirauna, do exercício de 1970, onde deveria se encontrar lavrada aquela Lei, isto é, em 08.10.1970, não existe nenhum registro.

Prossegue a Auditoria esclarecendo que a Lei 57-A foi lavrada no Livro de Atas encerrado no ano de 1968, em último lugar, na folha seguinte à da lavratura de Ata da 44ª Sessão Ordinária da Câmara, realizada em 31 de dezembro de 1968, às fls. 42, conforme cópia xerox, documento de fls. 211 deste processo.

Como se vê, o número de folha (57) em que dissemos se encontrar referida uma Lei que teria autorizado a suplementação de dotações orçamentárias, teria inspirado o número da Lei fraudulenta (57-A).

Em verdade, pelas circunstâncias com que se reveste o fato, verifica-se que o Sr. Prefeito tinha conhecimento do mal, estava ciente da ilicitude do ato, agiu de má-fé, o que significa dizer que, fraudulentamente, tentou ocultar a verdade.

Desta forma, reformulamos os termos do item 1.04 (fls. 164) de nosso último parecer.

1.04 - Houve realização de despesas sem autorização legal.

Com efeito, a Lei Orçamentária (fls. 93) fixou o limite de Cr\$ 60.000,00 para suplementação de créditos e estes o foram em Cr\$ 96.685,48, excedendo àquele limite em Cr\$ 36.685,48.

1.05 - Mantemos os termos contidos no Parecer às fls. 164/165, inciso 1 e 2.

No que concerne à ausência de licitação a que nos referimos às fls. 166-3, somos pela relevação face o seu reduzido valor.

O processo apresenta-se, agora, instruído com o Relatório de obras do Município de Uirauna (fls. 182 / 185).

Alí se verifica que foram realizadas a preço razoável, as seguintes obras:

- a) Açougue Público (fls. 182)
- b) Calçamento da rua José Duarte (fls. 182/3)

c) Chafariz de Belém-Novo (fls. 184).

No que se refere à Construção do Estádio Municipal a despesa de Cr\$ 2.000,00 realizada na compra de tijolos, nada foi encontrado (fls. 184).

Queremos, de logo, advertir sobre os gastos realizados na construção da Lavanderia do Sítio Poço Dantas e do Calçamento em Poço Dantas, nos exercícios de 1971 e 1972 que apresentam consideráveis excessos.

Abordaremos o aspecto, em detalhe, em nosso parecer sobre a prestação de contas daqueles exercícios.

Pelo exposto, somos por que o Colendo Tribunal Pleno emita parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Antônio Maurílio de Aquino - Município de Uirauna - exercício de 1970 - devendo aquele cidadão ser compelido a recolher aos cofres municipais a quantia de Cr\$ 2.000,00 referente a uma suposta compra de tijolos para a construção do Estádio Municipal.

É o parecer, S. M. J.

João Pessoa, 17 de julho de 1975.

Raimundo Gadelha Fontes
Raimundo Gadelha Fontes

Promotor de Justiça, à disposição
Da Procuradoria Geral

APROVO:
[Signature]
Proc. Geral